

A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A PERPETUAÇÃO DA ROTULAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES PELA INTERNET: VELHOS DISCURSOS PUNITIVOS EM NOVAS ROUPAS VIRTUAIS

Felipe da Veiga Dias

Doutorando em Direito UNISC e Professor na FAMES

Priscila Menezes

Graduanda em Direito na FAMES

Resumo: O presente estudo tem como tema o debate acerca da criminologia midiática e sua atuação na rotulação social de adolescentes no Brasil, por meio da Internet. Neste sentido, tem-se como problema de pesquisa determinar se na Internet se perpetuam os discursos punitivos e estigmatizantes contra adolescentes, fomentando a lógica expansiva dos mecanismos coercitivos do Estado. Assim, inicia-se pela conexão contemporânea entre direito penal e mídia, para, posteriormente, fundamentar a crítica do discurso midiático utilizando-se da teoria da Rotulação Social para demonstrar a seleção de indivíduos pelo sistema penal, bem como são expostas outras abordagens teóricas abstraídas deste mesmo discurso, todos contidos na atuação da criminologia midiática. Para tanto, utiliza-se aqui o método de abordagem dedutivo, juntamente a adoção dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia indireta. Por fim, cabe aludir como conclusões do estudo que diante da base teórica, juntamente da pesquisa nos portais de notícias, pode-se afirmar a continuidade dos discursos (oriundos da televisão) de rotulação e exclusão social de adolescentes pobres no Brasil por parte da criminologia midiática, na Internet.

Palavras-chave: Criminologia Midiática; Rotulação Social; Adolescente; Internet.

Abstract: The present study has as its theme the debate about mediatic criminology and its role in labeling approach of adolescents in Brazil, through the Internet. In this sense, as has research problem to determine if the Internet is perpetuated punitive and stigmatizing discourses against adolescents, encouraging expansive logic of coercive mechanisms of the state. Thus begins the connection between contemporary criminal law and media to further substantiate the critical media discourse we use the theory of Labeling Approach to demonstrate the selection of individuals in the penal system, as well as other theoretical approaches are exposed abstracted this same speech, all contained in the performance of mediatic criminology. Therefore, we use the deductive approach method, monographic procedure method and indirect bibliography research technique. Finally, we refer to the findings of the study on theoretical basis, together research in news portals, one can affirm the continuity of discourse (derived from television) tagging and social exclusion of poor adolescents in Brazil by the mediatic criminology on the Internet.

Key-words: Mediatic Criminology; Labeling Approach; Adolescent; Internet.

Sumário: Introdução; 1. Aspectos introdutórios da relação contemporânea entre o Direito Penal e a mídia no Brasil; 2. A criminologia midiática e as combinações teóricas dos discursos punitivistas; 3. A rotulação punitiva por meio da criminologia midiática contra crianças e adolescentes na Internet: um estudo com base nos portais de notícias; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o estudo da criminologia midiática e sua atuação na rotulação social de adolescentes no Brasil, por meio da Internet. Essa abordagem perpassa pela observação da relação entre a mídia e o direito penal, para auferir o substrato ideal de compreensão da criminologia midiática e seus efeitos sobre esta camada da população.

Assim, busca-se como problema do estudo responder se há neste novo mecanismo de comunicação (Internet) a continuidade dos discursos punitivos e estigmatizantes contra adolescentes, de modo a fomentar a lógica expansiva dos mecanismos coercitivos do Estado. Dito isso, utiliza-se além das construções teóricas uma pesquisa empírica em dois dos principais portais de notícias brasileiros na Internet, para com isso buscar respostas mais precisas ao questionamento proposto.

Todavia, enfatiza-se aqui que este estudo não tem a pretensão de exaustão do tema, e sim pretende alimentar o debate acerca da criminologia midiática de forma crítica e contributiva.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA RELAÇÃO CONTEMPORÂNEA ENTRE O DIREITO PENAL E A MÍDIA NO BRASIL

As notícias de domínio criminal, difundidas entre os mais diversos veículos de comunicação, não raramente acabam sendo propagadas com grande dramatização, o que acaba por gerar falsas ondas de violência e aumenta o pânico social juntamente com à sensação de insegurança.

Não há como negar que conforme a mídia intensifica a divulgação reiterada de crimes, a extensão das desventuras que acometem terceiros e o alerta acerca da criminalidade ganham proporção e alimentam a insegurança social da população, a qual passa a acreditar que está assolada pela delinquência e que tais fatos advêm com grande frequência, mais do que efetivamente existe na realidade, introduzindo a ideia de que a máquina repressora do Estado seria a única alternativa para reprimir a violência e garantir um pouco de tranquilidade, criando uma pressão sobre os legisladores em prol da modificação do ordenamento jurídico (endurecimento da carga punitiva).

O perfil supramencionado indica a utilização do Direito Penal de modo simbólico, abandonando as vias da racionalidade constitucional fundamentada das intervenções penais

em um Estado Democrático de Direito¹. Não obstante, o quadro relatado confirma o atual panorama de expansão penal, já que se verifica a sedução do discurso midiático como forma de pressão para o recrudescimento punitivo do Estado, como por exemplo, são os casos da chamada criminalidade virtual², recentemente abarcada por novas legislações no Brasil.

Nesse sentido, alude-se que hodiernamente o sistema penal pode exercer um papel meramente simbólico, denotando uma existência unicamente para a função política de instituir uma ilusão de segurança, quando na realidade não é efetivo³.

Portanto, basta um fato “escandaloso” e a pressão midiática para provocar a onda do populismo punitivo⁴. O que o Poder Político oferece é o "conforto enganoso" de uma nova lei, que é feita com o cadáver ainda sobre a mesa, sendo que essa lei só pode seguir a lógica do linchamento, conforme demonstram alguns casos:

1) no final dos anos 80 e começo dos anos 90, em razão da onda de sequestros (do empresário Abílio Diniz, de Roberto Medida - irmão de um parlamentar, na época - etc.) veio a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072 /1990), que aumentou penas, criou crimes, cortou direitos e garantias fundamentais etc.;

2) em dezembro de 1992 a atriz Daniela Perez foi assassinada brutalmente pelo casal Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. Daniela era filha da escritora Glória Perez, que fez um movimento nacional pró endurecimento da lei dos crimes hediondos (veio, com isso, a Lei 8.930 /1994, que incluiu o homicídio qualificado como crime hediondo);

3) em 1997 a mídia divulgou imagens chocantes de policiais militares agredindo e matando pessoas na Favela Naval (Diadema-SP); a repercussão imediata foi a edição da lei de tortura (Lei 9.455 /1997)⁵.

A imagem televisiva é destacada como o veículo mais impactante na difusão da notícia sensacionalista: o choque emocional, instigado pelas figuras da TV, sobretudo as de afeição, de sofrimento e extermínio, não tem comparação com o sentimento que qualquer

¹ A conexão entre as linhas constitucionais e penais é considerada umbilical por doutrinadores como Feldens, o qual faz referência em sua obra inclusive a uma concepção de Constituição-penal, tamanha a dimensão de relevância e conexão dos temas. FELDENS, Luciano. *A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

² SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 35 – 36.

³ HULSMAN, Louk, CELIS, Bernat J de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993. E igualmente SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do ...*,

⁴ Essa expressão vêm sendo adotada costumeiramente pela doutrina como forma de definição da expansão punitiva vinculada a um discurso popular/populista, conforme realiza a obra de GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 24 agosto 2013. p. 1.

outro meio possa provocar⁶. Isso porque entre os diversos meios midiáticos cabe ressaltar a posição distinta da televisão, principalmente no que se alude à magnitude de sua propagação. Embora os dados atuais possam ter sido melhorados, afere-se que em nosso país, aproximadamente 94,5 % dos domicílios possuem aparelhos de televisão; perdendo somente para o fogão, a importância da TV pode ser ponderada em função das taxas de analfabetismo e subdesenvolvimento, que em nosso país atinge 10,2 % de analfabetos e 30 % de “analfabetos funcionais”⁷.

No Guia para Prevenção do Crime e a Violência nos Municípios, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, fica evidente que o maior número de crimes registrados pela polícia – casos de furto e de lesões corporais – é o que recebe menor atenção dos veículos de comunicação. Por outro lado, embora os casos de homicídio digam respeito apenas a 1,7 % dos crimes registrados pela Polícia, eles são responsáveis por mais de 40 % das matérias sobre crimes⁸.

Os dados acerca do potencial da televisão são vistos neste estudo acerca da Internet, haja vista que as formas como são divulgadas as informações ligadas aos grandes meios de comunicação de massa televisiva (portais de notícias) são reproduzidas nesta nova mídia de maneira idêntica à televisão, para assim apenas fomentar os discursos punitivos em uma nova ferramenta de comunicação.

Não conseguindo cultivar um diálogo com a mídia e com o que é publicado, a maior parte da população apenas absorve a notícia difundida de forma instantânea e rápida, não havendo tempo para que os receptores desenvolvam seu próprio juízo particular. Nesse sentido, certifica-se que sob esta perspectiva é perfeitamente possível dizer que mídia deixa de transmitir a realidade e passa a ser produtora da realidade, ao menos ao expor uma interpretação desta⁹.

Diante deste panorama inicial, percebe-se a força da visão punitiva difundida pelos meios de comunicação, os quais fazem uso de um mesmo discurso em mídias diferentes

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 28.

⁷ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Censo de 2007. Disponível em: <www.IBGE.gov.br>. Acesso em: 25 agosto 2013. Nesse sentido também IPM. indicador de analfabetismo funcional. Disponível no site do instituto Paulo Montenegro (www.ipm.org.br). Acesso em: 26 agosto 2013

⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia para prevenção do crime e a violência nos municípios*. Brasília, D.F., SENASP, 2005. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/.../FileDownload>> Acesso em: 26 agosto 2013. p. 12.

⁹ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases críticas para um direito penal racional*. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006.

(televisão e Internet), bem como se afirma a inegável afetação-prejuízo da seara penal com o incremento de sua estrutura e exigência em respostas imediatas (mecanismo de pressão política). Posto isso, passa-se a averiguar o prisma contido nestes discursos punitivistas, os quais resgatam alertas antigos feitos pela criminologia, ao mesmo tempo em que aduzem novos formatos a chamada criminologia midiática, servindo de base a pesquisa acerca da seletiva da criminalidade na infância brasileira na Internet.

2. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E AS COMBINAÇÕES TEÓRICAS DOS DISCURSOS PUNITIVISTAS

Delineados os traços introdutórios da atuação midiática na órbita penal, inferem-se os conteúdos e efeitos do discurso punitivo, ressaltando alguns aspectos teóricos já expostos pela criminologia acadêmica e outras novidades da chamada criminologia midiática (a qual faz uso de preconceitos, falsas informações e imprecisões de todas as formas)¹⁰. Neste norte, evidencia-se que as falas dos meios de comunicação anseiam pela formação de estereótipos delinquentes¹¹, desejosos por qualificar o sujeito como criminoso.

Assim, a tentativa midiática de determinar indivíduos como criminosos indica o acerto da chamada teoria do *labelling approach* ou rotulação social, a qual rompeu os alicerces do paradigma etiológico da Criminologia clássica, iniciando uma nova abordagem (interacionista), que consiste em deixar de perquirir as causas para averiguar as condições da criminalidade¹². Essa visão aponta que um comportamento só será apresentado como criminoso se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim considerá-los, desvinculando-se da ideia que o desvio não é uma propriedade intrínseca do comportamento humano, mas fruto de uma reação social, mediante atribuição do status (como bem referenda Becker em sua definição de *Outsider*)¹³ de desviante por processos de interação social.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

¹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 88.

¹³ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 15. Igualmente importante a construção trazida por GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 14.

Essa concepção indica que o comportamento dos meios de comunicação almeja estigmatizar determinados indivíduos (construindo imagens de seres desprezíveis, quase não humanos)¹⁴, os quais são selecionados pelo sistema penal por não se encaixarem na definição “normal” imposta pela sociedade e devem incorporar seus novos rótulos, gerando com isso o desvio secundário e, por conseguinte, firmando as bases para o “sucesso” de suas carreiras criminosas¹⁵.

Dito isso, entende-se que a mídia, a dita representante da opinião pública, a voz do povo, direciona e opera sobre estes instituindo um consenso de opinião como uma forma de manipulação através do adensamento da história e sua fragmentação em elementos desconectados, uma vez que o público não consegue enxergar o processo social no seu todo e não é capaz de identificar as relações de força que dirigem esses processos. Não obstante, é nítido o estereótipo da figura do delinquente (o adolescente exibido deve combinar com a descrição usual das classes menos favorecidas, por exemplo) que se fixa na mídia através de modelos de criminosos, resgatando vias de um perfil lombrosiano (centrado nos indesejados sociais), o que é devidamente divulgado.

[...] pouco importa que, de 100 mortes no Rio de Janeiro, apenas duas estejam associadas a um assalto e sejam causadas por motoristas imprudentes (as restantes são episódios interindividuais– homicídios dolosos -, ou “mortes institucionais”): nossa figura do matador não é um homem de classe média sentado no seu carro, e sim o assaltante armado. Pouco importa que o dano econômico e social produzido por um só dos grandes crimes de colarinho branco (falências fraudulentas, sonegações fiscais, evasão de divisas, etc) supere de mil vezes o somatório de todos os roubos e furtos: nossa figura do ladrão não é um banqueiro desonesto sentado em seu escritório, e sim o assaltante [...]¹⁶.

Neste diapasão, aduz-se que a ruptura da unidade, da totalidade na exposição jornalística, torna os homens objetos inconscientes das estruturas de dominação que se instituem cotidianamente. Pode-se dizer que é uma poderosa seringa a injetar conceitos e valores em um público passivo e obediente, ou seja, conduzindo discursos hegemônicos como se fossem verdades absolutas condenando seres humanos antes de uma investigação, ou até mesmo uma sentença condenatória transitada em julgado. A mídia, segundo

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e criminalidade. In:_____. *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2001. p. 354.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica*...., p. 89.

¹⁶ BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 168.

Rolim¹⁷, não está propriamente voltada para a realidade, mas para aquilo que, dentro dela, aparece como surpreendente.

Diante disso compreende-se que a “[...] criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’”, esta devidamente exposta pela teoria da rotulação social, sendo responsável por etiquetar e estigmatizar “um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas”¹⁸.

Essa construção (aqui por meio da criminologia acadêmica) aponta para o direcionamento do discurso punitivo da mídia como uma forma de rotulação contemporânea, “porque a criminologia midiática responde a uma clara intencionalidade política”¹⁹, o que no Brasil resulta nas atuais propostas de expansão penal. Não obstante, além destes pressupostos evidenciados, ainda caberia aludir que por vezes o punitivismo prolatado encontra-se alinhado não apenas com marcos lombrosianos ou estigmatizadores, mas também de teorias norte-americanas de cunho altamente repressivo como a teoria das janelas quebradas²⁰ e a tolerância zero²¹ (reverberando o neopunitivismo).

A menção destes marcos teóricos busca apenas dispor a infinidade de combinações de pensamentos criminológicos passíveis de localização pelo estudo criminológico acadêmico ao observar as propostas da criminologia midiática, a qual não faz uso de nenhum destes fundamentos e tão somente emana suas pseudo-verdades, devidamente embaladas em uma interpretação distorcida da realidade.

Outrossim, essa perspectiva dos meios de comunicação “cria a realidade de um mundo de pessoas *decentes* frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto

¹⁷ ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. *Revista Seqüência*. v. 16. n. 30, 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em 25 de agosto de 2013. p. 28.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra* p. 27.

²⁰ WILSON, James Q. & KELLING, George L. Broken Windows: the police and neighborhood safety. *Atlantic Monthly* (Digital edition). March. 1982.

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. *Revista internacional de direito e cidadania*. n. 5. Outubro, 2009. p. 165 – 176.

de *diferentes e maus*²², e tais indivíduos na lógica social hodierna são nada mais do que o refugio humano²³ devendo ser descartado.

Com fulcro nessa lógica é que se funda uma atuação midiática punitiva e dentre seus alvos estão adolescentes, os quais podem estar envolvidos (ou não) com atos infracionais (já que estes não cometem crimes). Assim, “a mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o parecido que matou uma velhinha na saída de um banco e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos eles”²⁴.

Deste modo, a fim de fundamentar um combate à criminalidade infanto-juvenil centram-se as atenções em casos pontuais, os quais devem ser devidamente alardeados e fundamentados por “especialistas” baseados nas obviedades e no próprio discurso midiático construído²⁵. Porém, o que deve ser ocultado nestas falas é que tais análises estão revestidas de teorias ultrapassadas, como é o caso do menorismo²⁶ que atualmente encontra-se insustentável diante da adoção constitucional da teoria da proteção integral²⁷, ao mesmo tempo deixando nas sombras marcas de um passado de exclusão de crianças e adolescentes pobres e de práticas higienistas²⁸ como forma de solução dos “problemas” da infância.

Contudo, a constatação desta forma de discurso punitivo-estigmatizador e das práticas da criminologia midiática seriam suficientes a um debate, no entanto, aqui se opta por reforçar os argumentos referidos, por meio da apreciação das notícias em um novo meio de comunicação, no caso a Internet; para com isso colocar em evidência a perpetuação desta visão, ora criticada, inclusive nas novas mídias, haja vista que os portais analisados são controlados por redes de televisão.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra* p. 307.

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 81 – 85.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra* p. 307.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra* p. 338 – 339.

²⁶ Acerca da teoria menorista Custódio relatada a abordagem ofertada não apenas pela teoria, mas sua forma de segregação no Brasil. CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito UNISC*. n.º 29, jan-jul., 2008. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2013. p. 23 e ss.

²⁷ COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 857 – 858

²⁸ FERLA, Luis. El niño, el médico, el policía y el patrón. Infancia y determinismo biológico en el Brasil de entre-guerras. In: VALLEJO, Gustavo; MIRANDA, Marisa (Compiladores). *Darwinismo social y eugenesia en el mundo latino*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2005. p. 403 – 407.

3. A ROTULAÇÃO PUNITIVA POR MEIO DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: UM ESTUDO COM BASE NOS PORTAIS DE NOTÍCIAS

O levantamento aqui realizado adotou o modelo por amostragem, considerando a impossibilidade de coletar a totalidade de notícias na rede mundial de computadores (Internet). Ademais, a pesquisa tem por objetivo expor uma tendência punitiva no discurso da mídia, em clara adoção da visão criminológica midiática, em especial aqui se destacando a utilização destes discursos na seara da infância (uso de fundamentos inverídicos, ou alicerçados no medo, risco e outras abordagens estigmatizantes)²⁹, quando há o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades “criminosas” (resgatando ideais menoristas).

Os dados utilizados no estudo provieram da análise de matérias jornalísticas publicadas nos sites G1 - Portal de notícias da Rede Globo³⁰ e R7 - Canal de notícias da Rede Record³¹, realizada no primeiro semestre de 2013, focando nos meses de janeiro a junho.

No mês de janeiro, permitiu-se evidenciar que no site de notícias G1, foram expostas cerca de 57 reportagens de crianças e adolescentes envolvidos de alguma maneira com a criminalidade, sendo que homicídios tentados ou consumados foram os mais frequentes do período com cerca de 20 relatos. E os adolescentes com idade de 16 anos foram os principais perpetradores do mês, abrangendo uma ampla diversidade de atos infracionais, com cerca de 18 deles.

Já no portal R7 houve um número de matérias bem inferior, com apenas 08 reportagens relacionadas, sendo que os homicídios tentados e consumados também foram os mais ofertados com o número de 03. Os autores envolvidos com 17 anos foram os mais evidenciados como sendo responsáveis por 03 infrações.

Referente ao mês de fevereiro, no site G1, houve um total de 67 notícias. Ficando como mais publicadas as envolvendo roubos e furtos com o número de 21 e sendo os adolescentes de 17 e 16 anos como os maiores artífices, com 18 atos infracionais cada.

²⁹ Nesse sentido importante são as contribuições das obras de BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; e BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

³⁰ Portal de notícia G1 – Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: janeiro – junho.

³¹ Portal de notícia R7 – Record. Disponível em: <<http://www.r7.com/>>. Acesso em: janeiro – junho.

Igualmente no período de fevereiro, mas no site R7, também houve um aumento na quantidade de reportagens, com um número significativo de 27 registros. Tanto homicídios tentados consumados quanto roubos e furtos ficaram empatados com o equivalente a 09 infrações. Aqui não houve uma idade predominante, pois os adolescentes de 17, 15 e 14 anos obtiveram o mesmo número de 04 infrações.

No que alude a março, no portal G1, observou-se a representação de 49 notícias, o menor montante do período analisado. Homicídios tentados ou consumados obtiveram o primeiro lugar com o equivalente de 16, e os adolescentes de 17 anos foram os causadores mais significativos com 20 atos infracionais.

Em março no site R7, foram relatadas 13 matérias, nas quais os homicídios tentados ou consumados com 05 cometimentos foram os mais perpetrados. Dos adolescentes identificados, os que contavam com 17 anos foram responsáveis por 02 atos infracionais.

O mês de abril, no site G1, sucedeu-se com 73 notícias, o maior número obtido até o referente período. Furtos e roubos foram reportados como os mais cometidos, com o correspondente de 26. Os infantes com 16 anos foram os mais responsabilizados pelo equivalente de 29. Ainda em abril, mas no site R7, houve um total de 21 matérias. Destas, os homicídios tentados e consumados ainda se fizeram os mais reportados com 05 relatos, sendo que os adolescentes com 17 anos foram os principais autores com 07 atos infracionais praticados.

Destarte, no tocante ao mês subsequente, maio, no site G1 foi evidenciado um total de 59 reportagens. O tráfico de drogas tomou a frente, sendo o mais relatado, com aproximadamente 24 matérias, e o maior cometimento aparece aos adolescentes de 17 anos com o número de 22 transgressões. Outrossim, no mesmo mês recém aludido, mas referente ao site R7, foram reportadas apenas 13 notícias. Homicídios tentados ou consumados, como nos meses anteriores, foram os mais relatados com 05, obtendo também responsabilizados pelo montante de 04 atos infracionais, os adolescentes de 16 anos.

Pertinente a junho, último mês pesquisado, no site G1, foram encontradas 69 reportagens, advindo o tráfico de drogas como a infração posta no primeiro lugar com 28 notícias. A imputação desses atos teve maior número posto aos adolescentes de 17 anos com cerca de 21 infrações. Também em junho, mas no site R7, evidenciou-se apenas 10

registros. Roubo e furtos foram responsáveis pela metade dos cometimentos obtendo os adolescentes com 17 anos com 03 ocorrências, os maiores índices de autoria.

Assim, a pesquisa analisou um total de 463 reportagens relacionadas à violência ou à “criminalidade” cometidas por crianças e adolescentes. Onde destas notícias, as mais veiculadas no decorrer dos seis meses pesquisados foram tráfico de drogas com o equivalente a 150 reportagens, em segundo lugar roubos e furtos com o total de 131 e por fim homicídios tentados ou consumados com 113. As idades predominantes dos adolescentes autores foram de 17 anos com 137 infrações, em seguida os com 16 anos chegando a 127 e com 15 anos com 90.

O levantamento permitiu corroborar a prática de um jornalismo de baixa investigação de ambos os sites, que se detinha em grande parte de suas reportagens em demonstrar apenas os “fatos”, mas referente ao portal de notícias R7 pode-se evidenciar uma grande porcentagem de explicações sem qualquer menção de idade e se detendo muitas vezes em transcrever as notícias em até duas linhas, de forma muito compilada (segmentando a informação e impedindo a compreensão da totalidade da situação). No site G1, das 375 reportagens 91 não faziam referência à idade. Já no R7 das 88 publicações mais da metade 48 não continham a idade.

Identificou-se uma clara distinção no tratamento da infância, sobretudo quando está encontra-se ligada à “criminalidade”, sendo, portanto, distinto do tratamento dado à infância, quando esta se encontra no polo da vítima. Este caso de distinção também é visto na nomenclatura empregada pela mídia como “menor” nos episódios de autoria infante (rotulando adequadamente o “delinquente”) e “criança e adolescente” nas situações que são vítimas, o que acaba por criar um antigo/novo³² rótulo para os sujeitos, como visto. Pois através de suas manchetes e imagens impactantes³³, a mídia tem o condão de emitir verdades tidas como absolutas, sendo responsáveis pela instauração de estereótipos dignos de perseguição, cominados a determinadas pessoas a partir da seleção que rotula e etiqueta-os, constituindo a criminalidade emanada da influência mútua entre ação e reação social,

³² Antigo no sentido de que a nomenclatura do “menor” resgata a teoria da situação irregular, juntamente com a estigmatização da pobreza pelo sistema penal, e a faceta do novo aqui remete a utilização dos novos instrumentos da comunicação, como a Internet, para fomentar a rotulação social de determinados indivíduos, neste caso crianças e adolescentes, perpetrando um processo de separação entre o “eu” e o “outro”, fazendo com que seja incorporada a personalidade em formação desses infantes o estigma do “menor”, infrator ou delinquente, todas estas rumando para exclusão social, por meio dos instrumentos penais.

³³ A estratégia da mídia televisiva é transplantada para Internet nos portais de notícias. Acerca do uso das imagens aduz-se a passagem da obra de Zaffaroni. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra* p. 307 – 308.

ao modo que o ato será etiquetado como desviante por meio da sua natureza e de seu efeito no corpo social.

Não raro os veículos de comunicação abordam com um grau elevado de perplexidade as questões relacionadas com a criminalidade, ressaltando a dificuldade em encontrar soluções ou amenizar os problemas relacionados aos adolescentes referentes a seu envolvimento em atos infracionais. Portanto, é possível perceber neste sentido que muitos jornalistas desconhecem a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do sistema sócioeducativo, pois noticiam casos como se não houvesse nenhuma lei específica para tais indivíduos ou como se esta fosse ineficaz (ressaltando a pena como forma de solução)³⁴. Averiguando-se que a mídia inverte a causalidade quando pronuncia que a criminalidade é a causa dos problemas para a sociedade, ao invés de a sociedade ser a causadora dos problemas da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora exposto buscou demonstrar a importância da crítica ao envolvimento entre a mídia e o direito penal, dispondo acerca dos potenciais prejuízos, tanto a lógica normativa constitucional-penal (já enaltecida por outras obras), quanto à criminologia, a qual se preocupa em ofertar abordagens profundas e reflexivas da realidade criminal brasileira. Neste sentido, o debruçar-se sobre a criminologia midiática aponta para um quadro confuso e despreocupado com o papel informativo dos meios de comunicação, adotando práticas e discursos falaciosos como forma de instigação da lógica punitiva e expansiva do poder coercitivo do Estado.

Posto isso a análise dos discursos da criminologia midiática aponta para lógica punitivista de rotulação social, ao mesmo tempo em que recoloca (segundo uma apreciação da criminologia acadêmica) elementos antigos (lombrosianos e estigmatizadores) e novos (teoria das janelas quebradas e tolerância zero) em conjugação como forma de amplificar suas mensagens. Os objetivos e efeitos de tais discursos são claramente excludentes de parcela significativa da população, em especial aqui focando-se nos adolescentes pobres brasileiros.

Essa afirmação se dá na extensão da abordagem criminológica midiática ocorrida na televisão aos novos meios de comunicação, como é o caso da Internet, onde se verificou

³⁴ BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 09 de abr. 2013. p. 3 – 4.

através da pesquisa realizada nos portais de notícias, tão somente a extensão dos discursos punitivos de rotulação destes adolescentes, inserindo, inclusive, nomenclaturas ultrapassadas, tal como o termo menor, em caso de suspeita de autoria de atos tidos como “criminosos” ou meramente sintetizando informações como forma de segmentar o conhecimento do cidadão.

Ante o exposto pode-se afirmar que a atuação da criminologia midiática no Brasil atua de forma dura contra adolescentes pobres, fulminando-os com classificações e rotulações de delinquentes, para com isso perpetuar visões ultrapassadas e já atacadas por abordagens da criminologia acadêmica (sem frisar todas as construções modernas da seara da infância). Portanto, deve-se ter em mente a importância de denunciar este modo de tratamento da infância no Brasil, especialmente quando se utiliza de novas mídias como a Internet para perpetuar discursos punitivistas de exclusão social, ao invés de fomentar processos de inclusão e reconhecimento do ser humano em formação, como os adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudanças e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Sequência*. v. 16, n.º 30, 1995. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. acesso em 25 de agosto de 2013.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 09 de abr. 2013.

_____. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal. In: SARMENTO, Daniel;

SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito UNISC*. n.º 29, jan-jul., 2008. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

FELDENS, Luciano. *A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERLA, Luis. El niño, el médico, el policía y el patrón. Infancia y determinismo biológico en el Brasil de entre-guerras. In: VALLEJO, Gustavo; MIRANDA, Marisa (Compiladores). *Darwinismo social y eugenesia en el mundo latino*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2005.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. *Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 24 agosto 2013.

_____; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HULSMAN, Louk, CELIS, Bernat J de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Censo de 2007. Disponível em: <www.IBGE.gov.br>. Acesso em: 25 agosto 2013.

IPM. indicador de analfabetismo funcional. Disponível no site do instituto Paulo Montenegro (www.ipm.org.br). Acesso em: 26 agosto 2013.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *Bases críticas para um direito penal racional*. Trabalho inédito. Vitória da Conquista, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Guia para prevenção do crime e a violência nos municípios*. Brasília, D.F., SENASP, 2005. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/services/.../FileDownload>> Acesso em: 26 agosto 2013.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e criminalidade. In: _____. *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2001.

_____. Tolerância Zero. *Revista internacional de direito e cidadania*. n. 5. Outubro, 2009.

WILSON, James Q. & KELLING, George L. Broken Windows: the police and neighborhood safety. *Atlantic Monthly* (Digital edition). March. 1982.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.